



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Vara Criminal da Comarca de Sena Madureira

**Autos n.º** 0000800-88.2023.8.01.0011  
**Classe** Ação Penal de Competência do Júri  
**Autor** Justiça Pública  
**Réu Preso** Emanuel Sabóia da Silva e outros

## Sentença

### Relatados em Plenário.

Fechadas as portas da sala secreta, o conselho de sentença, ao votar os quesitos propostos, entendeu que:

Os acusados **EMANUEL SABOIA DA SILVA, ERNILDO BERNARDO LIMA e WELITON PEREIRA DA SILVA** foram os autores da tentativa de homicídio contra as vítimas **Rodrigo Santos de Oliveira e Geovani dos Santos Silva**, havendo motivo torpe na conduta e mediante recurso que impossibilitou a defesa das vítimas;

Os acusados **EMANUEL SABOIA DA SILVA, ERNILDO BERNARDO LIMA e WELITON PEREIRA DA SILVA** integram organização criminosa, com utilização de arma de fogo.

### DISPOSITIVO:

Pelo exposto, **julgo procedente** a pretensão punitiva para:

- a) **CONDENAR EMANUEL SABOIA DA SILVA, ERNILDO BERNARDO LIMA e WELITON PEREIRA DA SILVA** pela prática do crime previsto no Art. 121, § 2º, incisos I e IV, na forma do artigo 14, II, do Código Penal (duas vezes) e pelo crime Art. 2º, §2º, da Lei nº 12.850/13 (organização criminosa) na forma dos artigos 29 e 69 do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Vara Criminal da Comarca de Sena Madureira

---

**1. ACUSADO EMANUEL SABOIA DA SILVA:**

**DOSIMETRIA:**

Passo a individualizar a pena do réu em conformidade com os arts. 59 e 68, ambos do Código Penal, de forma fundamentada em atenção ao disposto no art. 93, IX da Constituição Federal.

Em relação à **culpabilidade**, esta é reprovável, uma vez que o acusado praticou o crime com frieza e extrema brutalidade, sendo as vítimas alvejadas por disparos de arma de fogo, de forma que sua ação é merecedora de elevada censura. Quanto aos **antecedentes**, o réu possui antecedentes criminais, tratando-se de multireincidente, sendo utilizada uma como circunstância judicial negativa e as outras serão valoradas posteriormente. A **conduta social** é desfavorável, sendo descrito como alguém envolvido com facções criminosas na comarca, envolvido em diversos feitos. A **personalidade**, useiro e vezeiro em práticas delitivas, demonstrando que sua personalidade é voltada à criminalidade. As **circunstâncias do crime** são graves, observo ter sido realizado com o fito, único e exclusivamente, para ceifar as vidas das vítimas por serem membros de facção rival, eis que portando armas à noite no dia dos fatos, invadiram a casa onde as vítimas comemoravam um aniversário, na frente de crianças, efetuaram os disparos de arma de fogo, demonstrando maior ímpeto e audácia no cometimento do crime, o que em nada lhe favorece. Os **motivos do crime**, perpassam pela rivalidade e disputa de território entre facções criminosas, o que em nada lhe favorece. Quanto às **consequências do crime**, são próprias do tipo penal. O **comportamento da vítima** não contribui diretamente para o delito.

A severidade das circunstâncias aponta para a imposição de uma pena que não apenas reprovava a conduta criminosa do réu, mas também atua como um fator dissuasório para a prática de delitos similares, promovendo a segurança e a ordem na sociedade.

Assim, analisados estes vetores do art. 59 do Código Penal, atento aos critérios de necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do crime, sendo **6 (seis)** operadoras desfavoráveis (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Vara Criminal da Comarca de Sena Madureira**

---

circunstâncias e motivos), utilizo o vetor de 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima para cada circunstância judicial desfavorável (conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC n. 891.932/ES, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024), considerando a qualificadora do **meio torpe**, aumento a pena-base em **2 anos e 3 meses para cada**, de modo que fixo a pena-base em **25 (vinte e cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão**.

No tocante à pena intermediária, cediço que quando o réu é condenado por mais de uma qualificadora, uma deve ser utilizada para qualificar a infração penal enquanto as outras devem ser consideradas como circunstâncias agravantes, acaso haja previsão legal, ou residualmente como circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Este é o escólio de Guilherme de Souza Nucci:

“É possível que um crime contenha, na sua descrição típica derivada, mais de uma circunstância qualificadora, dando ensejo ao reconhecimento concomitante, porque compatíveis, de duas ou mais. No caso do homicídio, v.g., pode perfeitamente ocorrer a presença da motivação torpe, associada à execução empreendida à traição e com emprego de fogo. Logo, temos uma tripla qualificação. Assim, o reconhecimento da primeira qualificadora permite a mudança da faixa de fixação da pena, que salta de 6 a 20 anos para 12 a 30. Não é razoável, após esse procedimento, que o juiz despreze as outras duas relevantes circunstâncias igualmente presentes. A solução, portanto, uma vez que todas são circunstâncias do crime e, nesse caso, previstas em lei, indica ao magistrado que leve em consideração as duas outras como circunstâncias legais genéricas para o aumento da pena (agravantes). Eventualmente, quando inexistente a circunstância qualificadora no rol das genéricas agravantes do art. 61 (como ocorre com o furto cometido mediante escalada), deve o julgador



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Vara Criminal da Comarca de Sena Madureira**

acrescentá-la como circunstância judicial (art. 59), o que é sempre possível, até porque essas circunstâncias são residuais.” (in Individualização da Pena, 2ª Edição, Editora RT, São Paulo, 2005, p. 160/161).

No mesmo sentido, assim decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 121, § 2.º, INCISOS II E IV, E 121, § 2.º, INCISO IV, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPUTAÇÃO PARA A CONDUTA DE LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. SUBSIDIARIAMENTE, PLEITO DE RECONHECIMENTO DA FORMA TENTADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NO WRIT. DOSIMETRIA. SEGUNDA FASE. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE SEMPRE QUE A CONFISSÃO DO ACUSADO FOR UTILIZADA PARA A FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO JULGADOR. SÚMULA 545/STJ. NO JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI, AO PROFERIR SENTENÇA, O JUIZ PRESIDENTE SOMENTE CONSIDERARÁ AS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES ALEGADAS NOS DEBATES EM PLENÁRIO. ART. 492, INCISO I, ALÍNEA 'B', DO CPP. CONSIDERA-SE DEVIDAMENTE DEBATIDA EM PLENÁRIO NÃO APENAS A ATENUANTE AVENTADA PELA DEFESA TÉCNICA, MAS TAMBÉM A QUE EMERGE DA AUTODEFESA DO ACUSADO. IN CASU, A CONFISSÃO NÃO

4



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Vara Criminal da Comarca de Sena Madureira**

EMERGIU DOS DEBATES EM PLENÁRIO DO JÚRI. INAPLICABILIDADE. APLICAÇÃO DA AGRAVANTE GENÉRICA DO ART. 61, INCISO II, ALÍNEA 'A', DO CP. DESLOCAMENTO DA QUALIFICADORA SOBEJANTE DO ART. 121, § 2.º, INCISO II, DO CP. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...)- Reconhecida a incidência de duas ou mais qualificadoras, uma delas poderá ser utilizada para tipificar a conduta como delito qualificado, promovendo a alteração do quantum de pena abstratamente previsto, sendo que as demais poderão ser valoradas na segunda fase da dosimetria, caso correspondam a uma das agravantes, ou como circunstância judicial, na primeira das etapas do critério trifásico, se não forem previstas como agravante.- Não há que falar em bis in idem na aplicação da agravante genérica do art. 61, inciso II, alínea 'a', do Código Penal, uma vez que, na hipótese, ocorreu simples deslocamento da qualificadora sobejante do art. 121, § 2.º, inciso II, do Código Penal, para a segunda etapa dosimétrica, procedimento autorizado pela jurisprudência desta Corte Superior. Habeas corpus não conhecido.” ( HC 527.258/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 17/12/2019) – destacou-se.

Assim, na **segunda fase da dosimetria**, ausente atenuantes. Presentes as agravantes da reincidência, do recurso que impossibilitou a defesa da vítima e do motivo torpe, esta última, embora também seja uma qualificadora, houve valoração na primeira fase, que já serve para qualificar o crime. Assim, considerando a multireincidência, denotando maior preponderância e da utilização de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, agravo a pena base em 1/2 (metade) em 12 (doze) anos e 06 (seis) meses. Logo, **fixo a pena intermediária em 37 (trinta e sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão.**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Vara Criminal da Comarca de Sena Madureira**

---

Não há causas de aumento. Há causa de diminuição, eis que o crime foi tentado. Assim, considerando que a tentativa de homicídio ocorreu dentro de uma casa em que haviam crianças que também poderiam ter sido atingidas, reduzo em 1/3 (um terço) a pena intermediária. Logo, **fixo a pena definitiva em 25 (vinte e cinco) anos de reclusão.**

### **CONCURSO DE CRIMES**

O réu, mediante ações distintas, praticou 2 (dois) crimes, tratando-se de duas tentativas de homicídio qualificadas, faz-se necessário incidir a regra do concurso material prevista no art. 69 do Código Penal, razão pela qual **torno a pena definitiva em 50 (cinquenta) anos de reclusão.**

### **ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**

As circunstâncias judiciais são as mesmas do primeiro crime, exceto no que toca à culpabilidade, motivos e circunstâncias do crime, inerentes à espécie delitiva. Assim, analisados estes vetores do art. 59 do Código Penal, atento aos critérios de necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do crime, sendo **3 (três)** operadoras desfavoráveis (antecedentes, conduta social e personalidade), utilizo o vetor de 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima para cada circunstância judicial desfavorável (conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC n. 891.932/ES, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024), de modo que fixo a pena-base em **04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.**

Ausentes atenuantes. Presente a agravante da reincidência. Assim, considerando a multireincidência, denotando maior preponderância, agravo a pena base em 1/3 (um terço). Logo, **fixo a pena intermediária em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão.**

Não há causa de diminuição de pena. Presente causa de aumento, em virtude do emprego de arma de fogo pela organização criminosa, aumento a pena intermediária pela



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Vara Criminal da Comarca de Sena Madureira**

metade, razão pela qual **fixo a pena em 9 (nove) anos e 9 (nove) meses de reclusão e o pagamento de 100 dias-multa**, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado.

### CONCURSO DE CRIMES

O réu, mediante ações distintas, praticou 2 (dois) crimes, fazendo incidir a regra do concurso material prevista no art. 69 do Código Penal, razão pela qual **torno a pena definitiva em 59 (cinquenta e nove) anos e 09 (nove) meses de reclusão, além do pagamento de 100 (cem) dias-multa**, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado.

Em atenção ao artigo 33 do Código Penal, fixo o **regime inicialmente fechado** para o cumprimento da pena.

#### 1. ACUSADO ERNILDO BERNARDO LIMA:

##### DOSIMETRIA:

Passo a individualizar a pena do réu em conformidade com os arts. 59 e 68, ambos do Código Penal, de forma fundamentada em atenção ao disposto no art. 93, IX da Constituição Federal.

Em relação à **culpabilidade**, esta é reprovável, uma vez que o acusado praticou o crime com frieza e extrema brutalidade, sendo as vítimas alvejadas por disparos de arma de fogo, de forma que sua ação é merecedora de elevada censura. Quanto aos **antecedentes**, o réu não possui antecedentes criminais. A **conduta social** é desfavorável, sendo descrito como alguém envolvido com facções criminosas na comarca. A **personalidade**, useiro e vezeiro em práticas delitivas, demonstrando que sua personalidade é



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Vara Criminal da Comarca de Sena Madureira**

voltada à criminalidade. As **circunstâncias do crime** são graves, observo ter sido realizado com o fito, único e exclusivamente, para ceifar as vidas das vítimas por serem membros de facção rival, eis que portando armas à noite do dia dos fatos, invadiram a casa onde as vítimas comemoravam um aniversário, na frente de crianças, efetuaram os disparos de arma de fogo, demonstrando maior ímpeto e audácia no cometimento do crime, o que em nada lhe favorece. Os **motivos do crime**, perpassam pela rivalidade e disputa de território entre facções criminosas, o que em nada lhe favorece. Quanto às **consequências do crime**, são próprias do tipo penal. O **comportamento da vítima** não contribui diretamente para o delito.

A severidade das circunstâncias aponta para a imposição de uma pena que não apenas reprovava a conduta criminosa do réu, mas também atua como um fator dissuasório para a prática de delitos similares, promovendo a segurança e a ordem na sociedade.

Assim, analisados estes vetores do art. 59 do Código Penal, atento aos critérios de necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do crime, sendo **5 (cinco)** operadoras desfavoráveis (culpabilidade, conduta social, personalidade, circunstâncias e motivos), utilizo o vetor de 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima para cada circunstância judicial desfavorável (conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC n. 891.932/ES, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024), considerando a qualificadora do **meio torpe**, aumento a pena-base em **2 anos e 3 meses para cada**, de modo que fixo a pena-base em **23 (vinte e três) anos e 03 (três) meses de reclusão**.

No tocante à pena intermediária, cediço que quando o réu é condenado por mais de uma qualificadora, uma deve ser utilizada para qualificar a infração penal enquanto as outras devem ser consideradas como circunstâncias agravantes, acaso haja previsão legal, ou residualmente como circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Assim, na **segunda fase da dosimetria**, presente a atenuante da menoridade



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Vara Criminal da Comarca de Sena Madureira**

relativa. Presentes as agravantes do recurso que impossibilitou a defesa da vítima e do motivo torpe, esta última, embora também seja uma qualificadora, houve valoração na primeira fase, que já serve para qualificar o crime. Assim, compenso a atenuante da menoridade relativa com a agravante do recurso que impossibilitou a defesa da vítima. Logo, **fixo a pena intermediária o mesmo patamar da pena-base.**

Não há causas de aumento. Há causa de diminuição, eis que o crime foi tentado. Assim, considerando que a tentativa de homicídio ocorreu dentro de uma casa em que haviam crianças que também poderiam ter sido atingidas, reduzo em 1/3 (um terço) a pena intermediária. Logo, **fixo a pena definitiva em 15 (quinze) anos e 06 (seis) meses de reclusão.**

#### **CONCURSO DE CRIMES**

O réu, mediante ações distintas, praticou 2 (dois) crimes, tratando-se de duas tentativas de homicídio qualificadas, faz-se necessário incidir a regra do concurso material prevista no art. 69 do Código Penal, razão pela qual **torno a pena definitiva em 31 (trinta e um) anos de reclusão.**

#### **ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**

As circunstâncias judiciais são as mesmas do primeiro crime, exceto no que toca à culpabilidade, motivos e circunstâncias do crime, inerentes à espécie delitiva. Assim, analisados estes vetores do art. 59 do Código Penal, atento aos critérios de necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do crime, sendo **2 (duas)** operadoras desfavoráveis (conduta social e personalidade), utilizo o vetor de 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima para cada circunstância judicial desfavorável (conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC n. 891.932/ES, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024), de modo que fixo a pena-base em



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Vara Criminal da Comarca de Sena Madureira**

**04 (quatro) anos, 3 (três) meses de reclusão.**

Presente a atenuante da menoridade relativa. Ausentes agravantes. Assim, atenuo a pena base em 1/6 (um sexto). Logo, **fixo a pena intermediária em 03 (três) anos 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.**

Não há causa de diminuição de pena. Presente causa de aumento, em virtude do emprego de arma de fogo pela organização criminosa, aumento a pena intermediária pela metade, razão pela qual **fixo a pena em 5 (cinco) anos e 3 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias e o pagamento de 100 dias-multa**, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado.

**CONCURSO DE CRIMES**

O réu, mediante ações distintas, praticou 2 (dois) crimes, fazendo incidir a regra do concurso material prevista no art. 69 do Código Penal, razão pela qual **torno a pena definitiva em 36 (trinta e seis) anos 3 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, além do pagamento de 100 (cem) dias-multa**, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado.

Em atenção ao artigo 33 do Código Penal, fixo o **regime inicialmente fechado** para o cumprimento da pena.

**1. ACUSADO WELITON PEREIRA DA SILVA:**

**DOSIMETRIA:**

Passo a individualizar a pena do réu em conformidade com os arts. 59 e 68, ambos do Código Penal, de forma fundamentada em atenção ao disposto no art. 93, IX da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Vara Criminal da Comarca de Sena Madureira

---

Constituição Federal.

Em relação à **culpabilidade**, esta é reprovável, uma vez que o acusado praticou o crime com frieza e extrema brutalidade, sendo as vítimas alvejadas por disparos de arma de fogo, de forma que sua ação é merecedora de elevada censura. Quanto aos **antecedentes**, o réu não possui antecedentes criminais. A **conduta social** é desfavorável, sendo descrito como alguém envolvido com facções criminosas na comarca. A **personalidade**, demonstrando que sua personalidade é voltada à criminalidade, eis que integra organização criminosa, inclusive, com situações evidenciadas quando de sua adolescência. As **circunstâncias do crime** são graves, observo ter sido realizado com o fito, único e exclusivamente, para ceifar as vidas das vítimas por serem membros de facção rival, eis que portando armas à noite do dia dos fatos, invadiram a casa onde as vítimas comemoravam um aniversário, na frente de crianças, efetuaram os disparos de arma de fogo, demonstrando maior ímpeto e audácia no cometimento do crime, o que em nada lhe favorece. Os **motivos do crime**, perpassam pela rivalidade e disputa de território entre facções criminosas, o que em nada lhe favorece. Quanto às **consequências do crime**, são próprias do tipo penal. O **comportamento da vítima** não contribui diretamente para o delito.

A severidade das circunstâncias aponta para a imposição de uma pena que não apenas reprovava a conduta criminosa do réu, mas também atua como um fator dissuasório para a prática de delitos similares, promovendo a segurança e a ordem na sociedade.

Assim, analisados estes vetores do art. 59 do Código Penal, atento aos critérios de necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do crime, sendo **5 (cinco)** operadoras desfavoráveis (culpabilidade, conduta social, personalidade, circunstâncias e motivos), utilizo o vetor de 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima para cada circunstância judicial desfavorável (conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC n. 891.932/ES, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024), considerando a qualificadora do **meio torpe**, aumento a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Vara Criminal da Comarca de Sena Madureira**

pena-base em **2 anos e 3 meses para cada**, de modo que fixo a pena-base em **23 (vinte e três) anos e 03 (três) meses de reclusão.**

No tocante à pena intermediária, cediço que quando o réu é condenado por mais de uma qualificadora, uma deve ser utilizada para qualificar a infração penal enquanto as outras devem ser consideradas como circunstâncias agravantes, acaso haja previsão legal, ou residualmente como circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Assim, na **segunda fase da dosimetria**, presente a atenuante da menoridade relativa. Presentes as agravantes do recurso que impossibilitou a defesa da vítima e do motivo torpe, esta última, embora também seja uma qualificadora, houve valoração na primeira fase, que já serve para qualificar o crime. Assim, compenso a atenuante da menoridade relativa com a agravante do recurso que impossibilitou a defesa da vítima. Logo, **fixo a pena intermediária o mesmo patamar da pena-base.**

Não há causas de aumento. Há causa de diminuição, eis que o crime foi tentado. Assim, considerando que a tentativa de homicídio ocorreu dentro de uma casa em que haviam crianças que também poderiam ter sido atendidas, reduzo em 1/3 (um terço) a pena intermediária. Logo, **fixo a pena definitiva em 15 (quinze) anos e 06 (seis) meses de reclusão.**

#### **CONCURSO DE CRIMES**

O réu, mediante ações distintas, praticou 2 (dois) crimes, tratando-se de duas tentativas de homicídio qualificadas, faz-se necessário incidir a regra do concurso material prevista no art. 69 do Código Penal, razão pela qual **torno a pena definitiva em 31 (trinta e um) anos de reclusão.**

#### **ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Vara Criminal da Comarca de Sena Madureira**

As circunstâncias judiciais são as mesmas do primeiro crime, exceto no que toca à culpabilidade, motivos e circunstâncias do crime, inerentes à espécie delitiva. Assim, analisados estes vetores do art. 59 do Código Penal, atento aos critérios de necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do crime, sendo **2 (duas)** operadoras desfavoráveis (conduta social e personalidade), utilizo o vetor de 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima para cada circunstância judicial desfavorável (conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC n. 891.932/ES, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024), de modo que fixo a pena-base em **04 (quatro) anos, 3 (três) meses de reclusão.**

Presente a atenuante da menoridade relativa. Ausentes agravantes. Assim, atenuo a pena base em 1/6 (um sexto). Logo, **fixo a pena intermediária em 03 (três) anos 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.**

Não há causa de diminuição de pena. Presente causa de aumento, em virtude do emprego de arma de fogo pela organização criminosa, aumento a pena intermediária pela metade, razão pela qual **fixo a pena em 5 (cinco) anos e 3 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias e o pagamento de 100 dias-multa**, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado.

### CONCURSO DE CRIMES

O réu, mediante ações distintas, praticou 2 (dois) crimes, fazendo incidir a regra do concurso material prevista no art. 69 do Código Penal, razão pela qual **torno a pena definitiva em 36 (trinta e seis) anos 3 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, além do pagamento de 100 (cem) dias-multa**, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado.

Em atenção ao artigo 33 do Código Penal, fixo o **regime inicialmente**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Vara Criminal da Comarca de Sena Madureira**

**fechado** para o cumprimento da pena.

Com fulcro no art. 387, IV do Código de Processo Penal, haja vista o pedido realizado pela acusação quando do oferecimento da denúncia, **fixo o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para reparação dos danos às vítimas.**

**PROVIMENTOS FINAIS**

Considerando a pena imposta, o regime inicial estabelecido para seu cumprimento, a gravidade concreta do crime e a existência de elementos a indicar que a liberdade dos sentenciados representa perigo à ordem pública, dessa forma, com objetivo de garantir a ordem pública, além de evitar a reiteração delitiva, reputo presentes as condições que autorizam a manutenção da prisão preventiva dos réus, motivo pelo qual **nego o direito de responder em liberdade.**

Condeno os sentenciados ao pagamento das custas processuais, suspendendo o pagamento, vez que assistido pela Defensoria Pública.

**Por fim, seguindo a Tema 1068 do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no RE 1235340/SC julgado em 12/09/2024, que estabelece que “A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada”, determino a imediata execução provisória da condenação imposta na presente sentença, devendo ser expedidos as guias e comunicações correspondentes, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos**

Assim, expeça-se mandado de prisão para cumprimento da pena.

Após o trânsito em julgado, determino:

1) comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, inc. III da Constituição Federal;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Vara Criminal da Comarca de Sena Madureira**

---

- 2) comunique-se os Institutos de Identificação Estadual e Nacional;
- 3) expedição de guia de recolhimento;
- 4) determino a destruição dos objetos apreendidos.

Sentença lida em plenário, saindo as partes intimadas.

Publique-se. Registre-se.

Sala de Deliberação do Tribunal do Júri da Comarca Sena Madureira (AC),  
às 18:12h do dia 12 de setembro de 2024.

**Eder Jacoboski Viegas**  
**Juiz de Direito – Presidente do Tribunal do Júri**

**Eder Jacoboski Viegas**  
**Juiz de Direito**